PREGÃO ELETRÔNICO: **N.º 179/2019/SUPEL/RO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO: **Nº. 0009.068776/2019-65/DER/RO**

OBJETO: Registro de Preços para eventuais aquisições de equipamentos para a implantação de 4 (quatro) fábrica de tubos de concreto (manilhas) e blocos sextavados de concreto para atender as necessidades do FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, APÓS RETORNO DE FASE ITENS: 18 E 19

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **EDER ROBERTO DE PAULA - ME CNPJ: 14.822.294/0001-41,** qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

> *"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> ...
>
> *XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens -** os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **EDER ROBERTO DE PAULA - ME**, foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DOS RECURSO, referente aos itens 18 e 19, após, retorno de fase, recorrente: EDER ROBERTO DE PAULA – ME:

Aduz a Recorrente que, após *retorno de fase à qual sua empresa, em sessão anterior, era a detentora dos itens, teve suas propostas de preços recusadas para aceitação da recorrida, logo após análise e decisão da autoridade competente. Diante do retorno, mostrou-se inconformada alegando que a outra participante não estaria atendendo em seus atestados de capacidade técnica, não atendendo ao exigido em edital, vejamos o que foi alegado em sua peça.*

Segundo a recorrente, após a análise de toda documentação, a Pregoeira e sua equipe de licitação julgou a recorrida habilitada, no entanto, para ela tal decisão foi equivocada, ferindo o ato convocatório e seus princípios, uma vez que, foi realizada uma análise por ela, mais criteriosa referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, principalmente àquele que foi objeto de diligência, sendo apresentado notas fiscais.

Aduz que, a recorrida descumpriu o previsto no item 13.8 e subitens: 13.8.1/13.8.1.2/13.8.1.3/13.8.1.4 do edital, relativos à qualificação técnica, em que, as participantes deveriam apresentar atestados em cumprimento ao previsto em edital. Contudo, segundo a recorrente, a empresa não havia atendido.

A recorrente fez um apanhado de todos os atestados de capacidade técnica, anexados no sistema, pela empresa recorrida, conforme segue: Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre, Incra Superintendência Regional do Acre, Solux Luminosos Ltda, IFRO do Acre,

e por derradeiro, PRIME COM. ATAC. DE EQUIP. INF. EIRELI.

Sendo este último atestado, o qual foi emitido pela empresa Prime, o mais questionado pela recorrente, em que alega:

"Outro fato salutar a este Atestado de Capacidade técnica é a data de 18 de Junho sua emissão após o início da seção deste processo licitatório e a nota fiscal que contém entre outro ANEL 100 mm, ANEL 50 mm E PLACA DE COMPENSADO foi emitida em 15 de Junho de 2019. Vale ressalta ainda que existem 02 (dois) itens com a descrição de ANÉIS, com medidas de 100mm e 50mm, podendo estes itens de forma ERRONEA subentender que seria anéis com aplicação em fábrica de tubos de concretos".

"Porém, no Brasil hoje os menores equipamentos para fabricação de tubo de concreto, são para tubos de concreto com medida de 200mm de diâmetro, não existindo equipamentos que façam tubos de concreto com diâmetros de 50mm ou 100mm. Após consulta simples em site de buscas na internet, verifica-se os anéis de 50mm e 100mm são simplesmente anéis de borracha para vedação, totalmente incompatível com objeto licitado". Em que, a recorrente questiona novamente à similaridade dos produtos, com o objeto do certame, referente aos itens 18 e 19.

A recorrente informa que, fez uma nova análise nos documentos diligenciados referente ao atestado fornecido pela Prime, juntamente com notas fiscais, em que consta entre outros itens o item ANEL 100 mm no valor de venda R$ 1,80 R$ 1,20, alegando que, "em nenhum momento cita a composição e/ou descrição e/ou aplicação dos ANEIS DE 100 mm e 50 mm apresentados na Nota Fiscal Nº 1567, cabe aqui um questionamento, se a própria empresa não informa como os julgadores podem afirmar ou concordar que os ANEIS DE 50 MM E 100 MM, são similares e/ou iguais ao objeto licitado" .

Diante do exposto, requer que a empresa STAR COM. DE SUPRIMENTOS EIRELI, seja inabilitada, para os referidos itens, levando em consideração os fatos apresentados em sua peça recursal.

II- DA EMPRESA recorrida, STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI:

A Recorrida **STAR COM. DE SUP. EIRELI, CNPJ: 05.252.941/0001-36 ,** apresentou contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

A Recorrida apresenta suas contrarrazões, embasada nos seguintes fatos:

Em que, a recorrente estaria claramente inconformada por não mais ser consagrada vencedora dos itens 18 e 19, relata sobre a disparidade de valores existentes entre a recorrente e a recorrida.

Informa que, a recorrente *"alega ao questionar um atestado de nossa empresa que por sermos comercio não poderíamos fornecer material pra outra empresa que é atacadista. Chega a ser risível tal alegação, o desconhecimento a lei beira o ridículo, pois nossa empresa além de fornecer a administração pública em todo o Brasil fornece sim para empresas privadas, sendo elas atacados, varejos, empresas grandes ou pequenas, não existindo nenhuma proibição legal para tal".*

Aduz que, "os anéis em nossos atestados não têm as mesmas medidas do edital, e mais uma vez mostra total desconhecimento do que é um certame licitatório, pois o edital prevê a apresentação de produtos compatíveis e conforme já foi analisado em sessão recursal anterior, provamos que além de oferecer o melhor preço a administração, oferecemos também capacidade técnica compatível ao solicitado no edital".

A recorrida fez menção dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa EDER, de que a mesma também não teria atendido nos atestados apresentados, pois, mesmo efetuando a soma em conjunto com as notas fiscais, apresentadas, não alcançou o percentual exigido no termo de referência/edital.

Fez também, alguns relatos referentes as informações contidas no balanço patrimonial, alegando que, a recorrente não poderia assumir um contrato, no qual os valores são quatro vezes maiores que os informados em seu balanço.

Diante de todo o exposto, requer que esta equipe mantenha sua decisão e adjudique em favor da empresa STAR COM. DE SUPRIMENTOS EIRELI, os itens: 18 e 19.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, e ao artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Cumpre destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório. Após, o retorno de fase, foi reanalisado os atestados de capacidade técnica e atualizados os documentos referentes à regularidade fiscal da empresa *STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, estando os mesmos aptos para torná-la habilitada para tais itens*.

Desta forma, esta Pregoeira juntamente com sua equipe, não constatou nenhum impedimento para habilitar a recorrida, tendo em vista que, a referida teria apresentado propostas de preços mais vantajosas a Administração, conforme já foi julgado em recurso.

Para Demonstrar a vantajosidade em prol da Administração Pública, colocamos abaixo tabela de comparação de economia.

ITEM	VALOR ESTIMADO	RECORRENTE (EDER)	RECORRIDA (STAR)	DIFERENÇA ENTRE AMBAS PARTICIPANTES
18	**R$ 995.000,00**	**R$ 780.000,00**	**R$ 529.896,00**	**250.104,00**
19	**R$ 1.500.000,00**	**R$ 960.000,00**	**R$ 749.996,00**	**210.004,00**

ITEM	VALOR ESTIMADO	RECORRIDA (STAR)	ECONOMIA %
18	**R$ 995.000,00**	**R$ 529.896,00**	**46,74%**
19	**R$ 1.500.000,00**	**R$ 749.996,00**	**50%**

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

Os valores apresentados pela empresa STAR trazem uma economia com percentual de: 46,74% para o item 18, e, 50% para o item 19.

E ainda, entre os valores apresentados pelas participantes, há uma diferença de R$ 460.108,00 em benefício da Administração, por esse motivo esta Pregoeira, novamente reforça o atendimento ao princípio da economicidade.

Vale esclarecer também, referente aos questionamentos feitos pela recorrente, no que diz respeito aos atestados apresentados pela recorrida, alegando não serem compatíveis com os objetos, ora licitados, temos a relatar conforme abaixo:

A redação do item 13.8 e seus subitens do edital informa a necessidade de apresentação de atestado de capacidade que comprove o desempenho de fornecimentos de **produtos compatíveis e pertinentes com o objeto a ser licitado**.

Tal exigência vai de encontro com o previsto na Lei 8.666/93. Verifica-se que não se exigiu a comprovação de atestado com objeto **IDÊNTICO,** pois, se assim exigisse estaria restringindo a competitividade do certame. Indo em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Vejamos o previsto na Lei:

> Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a**:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante do exposto, ficou evidente da não existência de necessidade de apresentação de atestado de fornecimento de objeto idêntico ao da licitação, mas, **pertinente e compatível**.

E conforme informa o *Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:*

> *"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."* (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Vale frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU já exarou súmula/acordão sobre o tema:

> **SÚMULA Nº 263/2011 do TCU**
>
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifei).**
>
> *...O seu atestado de capacidade técnica só* ***precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.*** *Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a* ***"capacidade"*** *para atender o objeto licitado.*
>
> *Fique atento para o caso de ser exigido que seus atestados possuam a quantidade igual ao do edital de licitação.*
>
> *Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida* ***como condição de similaridade e não de igualdade.*** *"* ***Acórdão 1.140/2005-Plenário.***

Reforçando, a palavra a ser utilizada é **semelhante, similaridade e não igualdade**, portanto, no ponto de vista desta Pregoeira e equipe, não existe qualquer incongruência nos atestados apresentados pela recorrida, mais precisamente no documento ao qual foi questionado pela recorrente.

Quanto ao fato da empresa STAR, ter apresentado atestado da empresa PRIME dias depois da abertura do certame, isso em nada prejudica o procedimento licitátorio, tampouco, causa prejuízos, pois, a empresa poderia adquirir tal documento, ou, solicitar notas fiscais, quando, julgasse ser necessário. Vale ressaltar que esse atestado já foi diligenciado no momento do julgamento do recurso em sessão anterior, sendo declarado aceito pela Pregoeira e pela autoridade superior.

Assim, diante de tais circunstâncias, por ter atendido aos ditames editalícios, de acordo com o que foi relatado, esta Pregoeira mantém a recorrida aceita e habilitada para os itens objeto deste recurso.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO da decisão** que **HABILITOU** a empresa: **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, após, retorno de fase, para os Itens: 18 e 19, julgando, desta forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EDER ROBERTO DE PAULA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **13 de agosto de 2019**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 05/08/2019.
Data limite para registro de contrarrazão: 08/08/2019.
Data limite para registro de decisão: 15/08/2019.